

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Portaria n.º 609/2009
de 5 de Junho**

Estabelecem os n.ºs 1 a 4 do artigo 165.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, e o artigo 113.º do Regulamento, anexo II a esta lei, que a entidade empregadora pública deve possuir um registo do trabalho extraordinário prestado pelos trabalhadores ao seu serviço que lhe permita apurar se tal prestação obedece aos requisitos fixados para o efeito, a saber:

- i)* A anotação das horas de início e termo do trabalho extraordinário imediatamente antes e depois de o mesmo ter sido prestado;
- ii)* A aposição de visto do trabalhador imediatamente a seguir à prestação do trabalho, excepto nos casos em que o registo tenha sido directamente efectuado pelo próprio trabalhador;
- iii)* A indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho extraordinário;
- iv)* os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador.

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 113.º do Regulamento do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, o modelo de suporte daquele registo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 113.º do Regulamento, anexo II à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, o seguinte:

1.º O registo de trabalho extraordinário previsto no n.º 2 do artigo 113.º do Regulamento deve conter os elementos e ser efectuado nos termos do mapa anexo à presente portaria.

2.º O registo referido no número anterior pode ser feito em livro ou nouro suporte documental adequado, designadamente em impressos adaptados a sistemas de relógio de ponto, mecanográficos ou informáticos.

3.º Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 165.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, quando o termo da prestação de trabalho extraordinário ocorra fora do período de funcionamento dos serviços administrativos da entidade empregadora pública, o visto do trabalhador pode ser aposto por este até vinte e quatro horas após o termo da mesma.

4.º Os suportes documentais de registo de trabalho extraordinário devem estar permanentemente actualizados, sem emendas nem rasuras não ressalvadas, e ser conservados em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 25 de Maio de 2009.

ANEXO

Registro de horas de trabalho extraordinário

Prestado no dia ____ de ____ de 20__

Entidade empregadora pública _____

Local de trabalho _____

Nomes	Número de horas prestadas				Total de horas		Importância a pagar			Descan- so compen- satório ⁽⁶⁾	Substituição de descanso compensatório		Fundam- ento	Visto do trabalha- dor		
	Dias úteis	Dias feriados	Dias de descanso complementar	Dias de descanso semanal obrigatório	Nos meses anteri- ores ⁽³⁾	No mês em curso	Retribu- ção base ⁽⁴⁾	Acréscimo ⁽⁵⁾	Total líquido		Período	Acrés- cimo ⁽⁷⁾				
	I ₍₁₎	T ₍₂₎	I ₍₁₎	T ₍₂₎	I ₍₁₎	T ₍₂₎	I ₍₁₎	T ₍₂₎	I ₍₁₎	T ₍₂₎						

(1) Hora do início do trabalho extraordinário;

(2) Hora do término da prestação de trabalho extraordinário;

(3) Horas de trabalho extraordinário prestadas desde o início do ano excluindo as do mês a que se reportam;

(4) Horas de trabalho prestadas no dia a que diz respeito o registro;

(5) Acréscimo de 100% ou outras parcelagens conforme os casos;

(6) Período a que se refere o pagamento a pagar pelo trabalhador;

(7) Valor não inferior a 100%.